



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.900979/2006-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.653 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2011
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente PRINT DAMF FORMULARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

PER/DCOMP. DARF INFORMADO. INEXISTENTE. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não há que se homologar a compensação declarada em PeR/DComp, na qual fora utilizado crédito oriundo de pagamento inexistente e cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado. MP n° 1.212/1995.

APLICABILIDADE DE NORMA IMPOSITIVA. CRÉDITO INEXISTENTE.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/03/1996, impõe-se a aplicação do disposto na MP n° 1.212/1995, suas reedições e na Lei n° 9.715/1998. É de se considerar inexistente o crédito oriundo da inaplicabilidade desses diplomas legais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

O PeR/DComp somente poderá ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern, Hécio Lafeté Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 13-24.692 da 4ª Turma da DRJ/RJOII, de 30 de abril de 2009, fls. 59 a 69, que decidiu pelo indeferimento da solicitação de restituição e não homologou a compensação.

A compensação foi declarada no PeR/DComp nº 31032.70451.120803.1.3.04-5798, em 12/08/2003, utilizando crédito no valor original de R\$ 114.505,48, que teria sido recolhido indevidamente, em 12/08/2003, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de apuração julho/2003.

Foi emitido Despacho Decisório eletrônico pela DRF/Nova Iguaçu, indicando a inexistência do crédito informado, por não ter sido localizado o dito pagamento nos sistemas da RFB.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou, em síntese, que:

a) o crédito informado no PeR/DComp é oriundo de recolhimentos efetuados indevidamente relativamente aos fatos geradores no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em face da decisão proferida pelo STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1417-0, abrindo-se com isso a possibilidade de sua recuperação junto à SRF;

b) em relação ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 a SRF já reconheceu através da IN-SRF nº 06/2000 o direito que tem o contribuinte à compensação;

c) houve erro involuntário no preenchimento do PER/DCOMP, com a indicação da totalidade do pagamento indevido à, ao invés de um DARF para cada DComp;

Requeru:

a) que essa declaração de compensação possa ser refeita, agregando-se os juros e multa legais, utilizando-se os créditos relacionados no processo de restituição citado.

b) com base nas considerações expostas, que seja dado provimento ao presente Recurso, de forma que seja cancelado o débito fiscal reclamado e, após o exame dos processos apresentados, seja permitida uma nova Compensação, com o aceite da inclusão de multa e juros até a data.

Em seu voto na decisão de piso a nobre relatora discerniu que dadas as limitações do programa (aplicativo) PeR/DComp a contribuinte criou um DARF fictício com período de apuração e data de vencimento na data da transmissão, 12 de agosto de 2003.

Entendeu que não restou em nada comprovado o indébito, formulando sua defesa sem anexar demonstrativo de apuração dos créditos mensais, nem mesmo de documentação, conforme o exige o Decreto nº 70.235/1972, artigos 15 e 16.

Declarou a impossibilidade de retificar o Per/DComp, posteriormente ao Despacho Decisório impugnado, em virtude da restrição contida no art. 77 da IN RFB nº 900, de 31/12/2008,

Quanto ao mérito do direito ao crédito refutou 23. Aduz a Impugnante que o referido crédito seria oriundo de recolhimentos, observou que a inconstitucionalidade declarada do art. 15 da MP n.º 1.212/1995, e suas reedições, convertida na Lei 9.715/98, artigo 18, atinge somente os fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996, não se estendendo aos ocorridos a partir de 01/03/1996, conforme pretende fazer valer a interessada, já que para esses aplica-se o disposto na MP nº 1.212, de 28/11/1995, cuja eficácia também foi reconhecida pelo STF, segundo o transcrito do inciso da decisão *“III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.*

Aduziu que os pagamentos efetuados no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, foram recolhidos sob a vigência de LC 07/70. E para o período de apuração março de 1996 a outubro de 1998, sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/1995, ambas válidas.

Considerou decadente o direito de pleitear a restituição em relação aos recolhimentos efetuados referentes aos fatos geradores ocorridos durante o período de março de 1996 a junho de 1998 (recolhimento em 15/07/1998), com fundamento no art. 168, I, do CTN, com o reforço interpretativo do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

Cientificada de decisão em 27 de julho de 2009, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls.72 a 109, em 19 de agosto de 2009, em que formula e se ampara nos mesmos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua validade, portanto dele conheço.

Com razão a decisão recorrida ao apontar para a fragilidade da Defesa ao referir esta a existência de pagamento indevido sem trazer aos autos, sequer, alguma prova de que efetuara os pagamentos que reputa devidos.

Ainda que não pudesse elaborar as DComps com informação de cada DARF cujo pagamento correspondente considera indevido, porquanto datados de mais de cinco anos, este fato não o impediria de anexar cópias dos DARFs recolhidos em sua manifestação de inconformidade.

Por este fato só, a solicitação poderia ter sido pelo indeferida sem mesmo análise de mérito. E não se ocupa em suprir essa lacuna nesta fase recursal, vergastando enorme arrazoado na defesa do alegado direito. Isso, só, é suficiente para negar-se provimento ao recurso.

Malgrado esse entendimento, subsidiariamente enceto razões de mérito para refutar as pretensões da recorrente.

Insurge-se contra a decadência do direito de pleitear a restituição, fundada no art. 168, I, do CTN, declarada pela decisão recorrida. Argüi que a contagem do prazo decadencial dá-se com o prazo de cinco anos a contar dos cinco anos conferidos à Administração para homologar a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido e efetuar o pagamento antecipado.

Sobre esta matéria existe decisão da Corte Superior de Justiça aplicando temporalmente a contagem da forma como pleiteia a recorrente. A matéria encontra-se submetida a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Disso haveria de decorrer a cogência de aplicação, ao caso, do art. 62-A, § 1º e § 2º, do RICARF, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Contudo, deixo de assim considerar pelo fato de a matéria de fundo nestes autos dizer respeito a outra questão também submetida à Corte Suprema, sendo prejudicial a ela, não havendo de lograr a recorrente o reconhecimento do seu direito creditório, ainda que nesta preliminar se decida a seu favor com a dilação do prazo para o seu direito de repetir.

A matéria de fundo, pois, é a natureza do crédito de que se serviu a contribuinte: os pagamentos efetuados sob a égide de LC 07/70 e sob a Medida Provisória nº 1.212/1995, normas reconhecidas expressamente como válidas em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal no julgamento, concluída em 02 de agosto de 1999, no RE 232.896, cujo relator foi o Min. Carlos Velloso, *verbis*:

“Provimento, em parte, a fim de que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, declarada a inconstitucionalidade da disposição inscrita no seu art. 15. – ‘aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/1995’ [...]”

Com esta posição definida pela Corte Suprema, não se há mais que falar em inexistência de lei impositiva da contribuição, nem no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, período em que a eficácia do citado artigo da MP foi suspensa pela declaração de inconstitucionalidade, nem a partir de março de 1996, quando regia eficazmente a Medida Provisória n.º 1.212, de 1995 e suas sucessivas reedições. Não houve *vacatio legis*.

Pelo exposto, em virtude da ausência de provas para amparar o direito pretendido; da inexistência do DARF indicado na DComp; da impossibilidade de retificação da DComp após decisão denegatória da autoridade jurisdicionante, nos termos da legislação regente já indicada na decisão de piso e da inexistência do direito ao crédito alegado, conforme acima expendido, voto POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 06 de maio de 2010

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10735.900979/2006-81

Interessada: PRINT DAMF FORMULARIOS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.653**, de 06 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Processo nº 10735.900979/2006-81
Acórdão n.º 3803-01.653

S3-TE03
Fl. 114



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10735.900979/2006-81
Interessada: PRINT DAMF FORMULARIOS LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.653, de 06 de maio de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 06 de maio de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/05/2011 12:18:08.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: BELCHIOR MELO DE SOUSA em 18/05/2011 e ALEXANDRE KERN em 18/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0420.16264.RT5H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

665BB0CAD6717A3900D6E63B186E7BEB880CF61B